



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2022

SF/22213.18187-41

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 81, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o fumo no interior de veículo automotor no qual trafegue passageiro com idade inferior a 18 anos.*

O projeto é composto de três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 9.294, de 1996, para instituir a proibição de fumar dentro de veículos automotores com passageiros com idade inferior a dezoito anos. O art. 2º estabelece multa para os casos de violação dessa proibição. Já o art. 3º é a cláusula de vigência, a qual determina que a lei, caso aprovada, entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, o autor elenca os potenciais riscos associados à exposição continuada à fumaça do cigarro, e por isso, propõe medida para diminuir o contato de crianças e adolescentes com a fumaça dos cigarros.

Previamente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) produziu parecer favorável à matéria acrescentando a Emenda nº 1 -CCJ, que eleva o valor da multa originalmente prevista no texto original. O projeto será agora examinado, em caráter terminativo, por este Colegiado.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, de acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e às competências do SUS.

Assim, o PLS nº 81, de 2015, será apreciado pela CAS nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Por se tratar de decisão terminativa, cumpre examinar os aspectos formais da iniciativa.

A esse respeito, a proposição trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à regimentalidade e à juridicidade.

No que tange ao mérito, concordamos com os argumentos constantes nos relatórios apresentados anteriormente nesta Comissão pelos então relatores, Senadores Marta Suplicy e Styvenson Valentin.

De fato, há tempos já se confirmou a relação de causalidade entre a exposição crônica à fumaça do cigarro e doenças graves e prevalentes como, por exemplo, infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral, afecções pulmonares e vários tipos de câncer.

SF/22213.18187-41



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Segundo os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC), a principal organização governamental de saúde pública dos Estados Unidos da América, o tabagismo passivo está associado a cerca de 400 mortes de crianças por ano. Crianças expostas à fumaça do cigarro estão sob maior risco de sofrerem intercorrências como morte súbita, infecções respiratórias agudas, otites, asma grave, sintomas respiratórios inespecíficos e retardamento do crescimento pulmonar. Destarte, julgamos que essas informações são mais do que suficientes para concordarmos com a iniciativa em comento.

Por fim, também somos favoráveis à Emenda nº 1-CCJ, que aumenta o valor da multa prevista no texto original do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2015, e da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22213.18187-41